



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

*RDE 124*  
Mazutti  
Vereador - 1º Secretário

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N. 100, DE 2024**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02, DE 2024**

**PROPOSIÇÃO:** Dispõe sobre as atividades de comércio eventual e temporário no Município de Cascavel e dá outras providências.

**PROPONENTE(S):** Prefeito Municipal

**RELATOR:** Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS

**PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:  
*18/06/24* às *19.0*  
DIRETORIA LEGISLATIVA

### I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa dispor sobre as atividades de comércio eventual e temporário no Município de Cascavel. Afirma a justificativa:

“ [...] O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o comércio eventual ou temporário no Município de Cascavel. Comércio eventual ou temporário é a atividade exercida por pessoas jurídicas, na condição de MEI, que exercem atividade geradora de renda, e comercializam mercadorias em caráter eventual ou temporário, através dos seus próprios meios, nas vias e nos logradouros públicos predeterminados, mediante licença do município. A referida regulamentação visa estabelecer o equilíbrio fiscal entre o comércio eventual ou temporário e o comércio de estabelecimentos, não prejudicando a mobilidade de pedestres e veículos, garantindo a qualidade e procedência dos produtos comercializados e respeitando os limites da concorrência similar por ser uma atividade itinerante; desta forma o comerciante eventual ou temporário poderá trabalhar de forma legal. Atualmente, tal atividade não possui regras (leis ou decretos que disciplinem) em nosso município e a regulamentação irá possibilitar condições legais para que a fiscalização do município possa exercer suas funções de forma efetiva garantindo o pleno direito do comércio do município como um todo. [...]”



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

É o necessário relato.

### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal entende da mesma forma, acrescentando ser competência municipal legislar em vistas de ordenar as atividades urbanas, fixando condições de funcionamento do comércio, inclusive o eventual e temporário:

**Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**XXVII** - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais e comerciais;

No que diz respeito à iniciativa legislativa do Poder Executivo municipal, apresenta-se o disposto nos Arts. 44 e 58, inciso XXI da Lei acima citada:

**Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:

**XXI** - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Trazer à baila o Art. 58, inciso XXI, da Lei Orgânica Municipal, como feito acima, objetiva demonstrar ser o Chefe do Poder Executivo competente para proceder o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, a exemplo da Taxa de Autorização do Comércio Eventual e Temporário, a ser instituída em nosso Município através do projeto de lei em análise, conforme autorizado pelo Art. 145, II da Constituição Federal:

**Art. 145.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 02/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

**Cidão da Telepar**  
Vereador / PODEMOS / Relator

### III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Complementar n. 02/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 18 de Junho de 2024.

**Contador Mazutti**  
Vereador / PL

**Josué de Souza**  
Vereador / MDB